



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/cs/aps

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO. ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ADMISSÃO E CTPS. SUBMISSÃO DA AUTORA A EXAME ADMISSIONAL PREVISTO EM NORMA REGULAMENTADORA DA EMPRESA. NÃO CONTRATAÇÃO. FRUSTRAÇÃO. O quadro fático registrado demonstra a nítida intenção da reclamada em celebrar o contrato de trabalho, bem como o rompimento injustificado das negociações, tendo em vista a apresentação de fotos e documentos exigidos para admissão e entrega da CTPS como última etapa do procedimento, com submissão da autora ao exame admissional previsto na Norma Regulamentadora da empresa. Não se tratou de mera possibilidade de preenchimento de vaga, mas de efetiva intenção de contratar. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no caso de promessa de contratação, as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé e que a frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA CTPS SOB PENA DE MULTA.** A decisão recorrida registra expressamente que a autora entregou sua CTPS à empresa. O exame da tese recursal, no sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181**, em que é Agravante **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.** e Agravada **LUCIRENE DIAS ALVES**.

A reclamada, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 124/129) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 131/136). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 153.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

Considerando que o presente feito submete-se ao rito sumaríssimo, somente serão objeto de análise as indicações de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FASE PRÉ-CONTRATUAL -
PROCESSO SELETIVO - ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ADMISSÃO E CTPS
- SUBMISSÃO DA AUTORA A EXAME ADMISSSIONAL PREVISTO EM NORMA
REGULAMENTADORA DA EMPRESA - NÃO CONTRATAÇÃO - FRUSTRAÇÃO**

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 115/121. Sustenta que a participação de candidato em processo seletivo não garante a contratação. Afirma que não há necessidade de o empregador justificar a não contratação porque, no caso, o processo seletivo reflete apenas uma expectativa de direito. Alega que se for obrigada a "justificar o motivo da não-contratação do candidato, a empresa certamente iria expor a imagem deste, bem como iria tornar públicos seus critérios e diretrizes empresariais, o que não se admite no mercado altamente disputado em que atua". Aponta violação do artigo 5º, II, X, LIV e LV, da Constituição Federal.

Eis a decisão recorrida:

**"PRÉ-CONTRATAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DO CONTRATO
(...)**

Analiso.

Considerando as alegações das partes, a prova testemunhal colhida e a prova emprestada carreada aos autos, concluo que a reclamante tem razão quanto aos alegados danos morais.

Com efeito, a participação de trabalhador em procedimento de seleção não gera mais que uma expectativa de contratação. Porém, é preciso mensurar quão extenso e profundo tenha sido o processo de recrutamento adotado pela empresa, pois se houver realização de atos que conduzam gradual e seguramente a verdadeiro compromisso de contratar, a sua frustração deve resultar de motivo plausível e justificável, do contrário haverá quebra do princípio da boa-fé, com possíveis danos à outra parte.

Uma simples entrevista ou realização de prova de conhecimentos e aptidão, por exemplo, constituem fases de um procedimento seletivo



PROCESSO N° TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

simples, que evidentemente não gera para o candidato nada além de mera expectativa de contratação.

Porém, quando o pretendente a uma vaga é submetido a verdadeiros atos preparatórios à admissão no emprego, culminando com a entrega de sua CTPS à empresa, é evidente que a expectativa converte-se em razoável certeza de admissão, cuja frustração deve guardar os princípios da boa-fé e da transparência.

No caso dos autos, entendo que a reclamante realizou todos os atos preparatórios à sua contratação, o que restou demonstrado pelo minucioso, seguro e convincente depoimento de sua única testemunha, cujas declarações transcrevo abaixo na íntegra, por demonstrarem toda a sucessão de entrevistas e revelarem grande riqueza de informações: (...)

Como se verifica, a testemunha da reclamante passou por 5 (cinco) etapas do procedimento seletivo empreendido pela reclamada: 1ª) fez uma entrevista inicial, na qual preencheu e entregou uma solicitação de emprego com os dados pessoais; 2ª) participou de uma segunda entrevista, mais específica, quando houve a exposição de qual seria o trabalho, salário e a jornada; 3ª) posteriormente foi chamada para receber a relação de documentos que deveria entregar, bem como para receber as requisições para fazer os exames médicos; 4ª) efetuou os exames clínico-laboratoriais; 5ª) e na derradeira fase, compareceu no local determinado pela empresa para entregar os documentos e os resultados dos exames, bem como para fazer a audiometria e entregar à Reclamada cópia da identidade, CPF, comprovante de endereço, histórico escolar e CTPS. Valendo frisar que nessa última etapa afirmaram para a testemunha aguardar a convocação para iniciar o trabalho.

A despeito de a testemunha da reclamante afirmar que somente encontrou a autora na última etapa da seleção, é possível concluir – seja pelo seu depoimento, seja pelo depoimento do preposto da reclamada - que a Reclamante também passou por todas as etapas acima descritas.

Com efeito, ao ser interrogado, o preposto da reclamada declarou ‘que confirma existência do processo de seleção informado na inicial, bem como a participação da Reclamante no processo de seleção;...’ (fl. 65)

Do exposto, constata-se que não houve, no caso da reclamante e de sua testemunha, a participação em um procedimento seletivo simplório, pois houve gradual afunilamento do recrutamento e, ao final, ocorreram atos concretos de pré-contratação, com evidente compromisso de que seriam chamados depois para iniciar o trabalho. A mesma conclusão pode ser alcançada da análise do depoimento da testemunha José Henrique Fernandes Machado, ouvido nos autos da reclamatória 806/2012, cuja ata foi juntada (fls. 68/71) aos presentes autos como prova emprestada a pedido do reclamante.

Examinando as provas carreadas, dou prevalência àquelas produzidas pela reclamante por considerá-las mais convincentes e fidedignas em relação às provas produzidas pela reclamada.

Primeiramente, a testemunha da reclamada afirmou que a empresa de consultoria que realizava o procedimento de seleção não ficou encarregada



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

de recolher documentação e que não há nos arquivos da ré CTPS's de candidatos daquele processo de seletivo que não tenham sido admitidos (fl. 66). Porém, a testemunha da reclamada admitiu que, apesar de ter participado do processo de seleção em Nazário, não se recordava da Reclamante. No cotejo de suas declarações com as da testemunha da obreira, entendo que tem preeminência e mais força convincente as desta última. Isso porque a testemunha da autora vivenciou direta e pessoalmente o processo de seleção, da mesma forma que a reclamante, e afirmou peremptoriamente que presenciou a Reclamante entregar à reclamada todos os documentos, inclusive sua CTPS, visto que a autora estava na sua frente na fila organizada para essa finalidade.

Em segundo lugar, a testemunha da empresa prestou declaração divergente do próprio preposto da reclamada. Este afirmou 'que a Reclamada não contratou o laboratório Vitalab para este processo seletivo' (fl. 65). A testemunha da empresa, contrariando essa alegação, afirmou 'que a Reclamada utilizava o laboratório Vitalab para os exames médicos admissionais' e 'que este laboratório era responsável pelos exames de fezes, sangue, urina e audiometria' (fl. 67).

A existência dessa contradição retira a credibilidade das provas produzidas pela ré.

Assim, considero fidedigno apenas o depoimento da testemunha da reclamante, o que, juntamente com a análise da prova emprestada, leva-me a reconhecer como provados a participação da autora em todas as etapas do procedimento seletivo empreendido pela reclamada e, especialmente, que houve pela trabalhadora a entrega de cópias de documentos exigidos, fotografias 3/4 e a sua CTPS na última etapa desse procedimento, com a sua submissão ao exame admissional previsto na Norma Regulamentadora nº 07.

DO DANO MORAL

Pois bem, assentado tudo isso, cabe agora examinar se a reclamada cometeu algum ato ilícito e, por isso, teria responsabilidade civil ante o suposto dano moral alegado pela reclamante.

No entender deste Juízo, há uma conduta culposa, in contrahendo, quando uma pessoa entabula negociações com outra, induzindo-a a preparar-se para contratar, mas faltando com a boa-fé que deve vigorar na negociação e celebração em todo negócio jurídico, injustificada e abruptamente, frustra a concretização ou a continuidade da avença.

No caso, pode-se afirmar que a reclamada agiu de maneira injustificada ou com malícia. De modo que houve em sua conduta abuso de direito, figura jurídica que pode ser definida utilizando-se o conceito que a respeito é fornecido pelo Código Civil Português, no sentido de que 'é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito' (art. 334).

O Código Civil Brasileiro não se distancia desse conceito e preceitua:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (sublinhamos)

Convém frisar que o conceito de boa-fé não é dado na lei em seu sentido psicológico ou volitivo, ou seja, não se exige que o agente tenha querido exceder os limites por ela impostos, que em seu íntimo tenha havido o intento de prejudicar alguém com o exercício do direito. O que importa é a boa-fé em sua expressão ética, objetiva. Nesse sentido, vem muito a calhar o comentário doutrinário de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR: (...)

Posto isso, é certo que a reclamada tem o direito potestativo ou discricionário de contratar quem bem entenda como empregado. Porém, no caso, uma vez que conduziu a reclamante a uma justa e segura expectativa de admissão no emprego, a recusa de admissão à reclamante implica abuso do direito, porque não houve pela empresa a apresentação de qualquer justificativa ou motivo para isso, embora tivesse mantido com a trabalhadora adiantados e sérios contatos que geraram verdadeiro compromisso de contratação ou, assim também chamado, ‘pré-contrato’.

Em conformidade com o entendimento esposado por este Juízo, cito e adoto como corroboração os fundamentos expostos nas seguinte ementas de acórdãos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: (...)

Do colendo Tribunal Superior do Trabalho colho a seguinte ementa, também corroborando o entendimento deste Juízo: (...)

Entendo que o dano moral está, no caso, in re ipsa, já que se trata de frustração de uma justíssima expectativa da trabalhadora, o que foi causado por abuso de direito da parte contrária, ou seja, por ausência de boa-fé em seu comportamento pré-contratual. Houve pela trabalhadora a construção um cenário de emprego e segurança econômica, com a supressão disso sem motivo justificado e com afrontosa desconsideração da empresa reclamada, que simplesmente deu às próprias atitudes e palavras - por seus empregados - nenhuma consideração e firmeza.

No tocante à indenização pretendida, a reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Efetivamente não têm preço os bens e valores morais de cada ser humano, nem qualquer indenização se destina a pagar diretamente por esses bens, já que não são suscetíveis de apreciação econômica. A indenização tem antes, por isso, um caráter compensatório e deve ser justa e razoável.

Na busca de critérios para estabelecer essa reparação, constata-se que não há na legislação pátria nenhuma norma que fixe, para o caso de dano moral, parâmetros para a estipulação de uma indenização justa. O que não se pode admitir, entretanto, é que esse fato dê margem a pedidos desarrazoados e excessivos, que buscam obter indenizações que significam, na verdade, verdadeiras premiações. De outra parte, ainda que a indenização tenha caráter compensatório, não se pode exceder a padrões razoáveis e sensatos, sob pretexto de impingir ao culpado uma “punição exemplar” que iniba reincidências e também sinalize a terceiros para que não incorram em práticas similares.



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

Assim, em virtude da carência de parâmetros objetivos ou tarifários em nosso ordenamento jurídico, impõe-se adotar como critério de fixação da reparação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo reclamante o arbitramento, o que encontra respaldo, ainda que mais não seja, no art. 953, parágrafo único, do Código Civil. Neste sentido, este Juízo considera justa e razoável uma indenização pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defiro o pedido de indenização por dano moral, no valor acima arbitrado.” (fls. 73/82 - grifei)

Ao exame.

O quadro fático delineado na decisão recorrida demonstra expressamente a intenção da reclamada em celebrar o contrato, bem como o rompimento injustificado das negociações, conforme os seguintes fatos: entrega dos documentos exigidos para admissão e fotografias 3/4, além da entrega da CTPS como última etapa do procedimento, com submissão da autora ao exame admissional previsto na Norma Regulamentadora da empresa.

Nesse contexto, observa-se que não se tratou de mera possibilidade de preenchimento de vaga, mas de efetiva intenção de contratar, já que a reclamante apresentou documentação e fez exames admissionais, sendo surpreendida com a decisão injustificada de não contratação.

Dessa forma, reputo correta a decisão que reconheceu a configuração da conduta ilícita da reclamada e, conseqüentemente, do alegado dano moral.

O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no caso de promessa de contratação, as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé, e que a frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral. Há precedentes de todas as Turmas desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROMESSA DE EMPREGO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A controvérsia gira em torno da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da promessa de contratação feita à reclamante. 2. A Corte Regional entendeu, alterando a sentença de primeiro grau, ser devida a citada indenização por restar comprovado nos autos que -a não contratação deu-se em patente abuso de direito na fase pré-contratual -



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

sendo -nítida a ocorrência de danos materiais à obreira que deixou de angariar outras oportunidades de emprego no período que permaneceu aguardando ser chamada pela reclamada, sem sua CTPS, bem como danos morais decorrentes do intenso constrangimento e sofrimento ao trabalhador-. 3. O entendimento desta Casa, no particular, é no sentido que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato. O e. TRT, ao analisar os fatos, entendeu que a conduta da recorrente afrontou claramente o dever de lealdade e boa-fé objetiva, o que causou diversos danos à recorrida. 4. No que se refere ao quantum indenizatório, arbitrado R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Corte regional agiu com a devida razoabilidade uma vez que levou em consideração tanto a capacidade econômica da reclamada quanto o prejuízo sofrido pela reclamante. Nesse sentido, não resta configurada violação do art. 5º, V e X, da Lei Maior. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (Processo: RR-1866-25.2012.5.15.0052, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, DEJT 12/9/2014);

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$2.000,00). FRUSTRAÇÃO DA PROMESSA DE NOVO EMPREGO. PERDA DE UMA CHANCE. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente do cancelamento de contratação do empregado, após ter sido feito o registro de emprego na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante realizou exame admissional e foi contratado pela reclamada com a respectiva anotação na sua CTPS. Entretanto, o empregado não chegou a trabalhar para a reclamada, pois, alguns dias depois, o registro foi cancelado. Verifica-se que houve uma promessa frustrada de contratação do reclamante. O dano, nos casos em que a contratação não é efetivada, após a realização de exame admissional e registro na carteira de trabalho do empregado - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego -, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Convém destacar, mais uma vez, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual ‘a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na (perda de uma chance perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc’ (grifou-se - in Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, pp. 81 e 82). Nessa senda, aplica-se ao caso dos autos o artigo 422 do Código Civil, segundo o qual ‘os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé’. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

conhecido e provido.” (Processo: RR - 1742-09.2011.5.05.0132, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 15/04/2014);

“RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (DEFUNDAMENTADO). 2) MULTA POR ED'S PROTELATÓRIOS. 3) PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. 4) VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A circunstância de o empregador, na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho, gerar no trabalhador séria e consistente expectativa de efetivação do pacto, sendo que, na sequência, acaba por não efetivá-lo, enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, além dos danos materiais evidenciados ou razoavelmente aferidos (art. 5º, V e X. CF; art. 186, CCB). Recurso de revista não conhecido nos temas.” (Processo: RR - 1283-94.2013.5.04.0251, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, DEJT 10/10/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA PARA A FUNÇÃO. CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade pré-contratual da empresa pela frustração de promessa de emprego nos casos em que houve anotação ou retenção da CTPS, entrega de documentos indispensáveis ao exercício do cargo e determinação de abertura de conta-salário, pois evidenciada, em tais situações, a prática abusiva do reclamado quando o processo seletivo já se encontrava em fase avançada. 2. No entanto, todavia, não se configura conduta ilícita de empresa em caso como o presente, no qual o candidato não é aprovado em exame admissional em razão de restrições médicas à prática de atividades laborais que demandem exercícios físicos intensos (função de estoquista), nas quais, comprovadamente, é necessário o carregamento de pesos. 3. Nesse contexto fático-probatório, imutável por força da Súmula 126 desta Corte, não viola os artigos 5º, I, XIII e XLI; 7º, inciso XXXI, da CF e 4º da Lei 9.029/95, a decisão regional que rejeita o pedido de indenização por dano moral, uma vez que ausente comprovação efetiva de conduta abusiva da empresa. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 141700-42.2012.5.17.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, **4ª Turma**, DEJT 07/11/2014 – sem destaques no original);

“COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE CONTRATO DE TRABALHO. ENVIO DE CARTA-PROPOSTA JUNTAMENTE COM RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ADMISSÃO DO RECLAMANTE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

ESTABELECIDAS. EXIGÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DO EMPREGO ANTERIOR. CONTRATAÇÃO PROTELADA POR 2 MESES, PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE NÃO PERCEBEU QUALQUER REMUNERAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO. BOA-FÉ CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou que a reclamada enviou de proposta de emprego ao reclamante com a relação de condições, documentos e exames necessários à admissão, dentre elas a exigência de apresentação da CTPS com -baixa das empresas anteriores-. Registrou, ainda, que, após a anuência do reclamante, este providenciou a rescisão do contrato de trabalho então em vigor. Ocorre que, somente neste momento, o reclamante foi informado pela reclamada que haveria demora na sua contratação, ocasionando nítido prejuízo, pois o reclamante permaneceu por 2 meses sem perceber qualquer remuneração. Assim, a conduta da reclamada constitui ofensa aos princípios da lealdade e da boa-fé contratual, que deve pautar a fase preparatória dos contratos, apta a gerar o dever de compensar por dano moral. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (Processo: RR - 335-86.2011.5.07.0010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19/12/2014);

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANO PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu que estavam -preenchidos os elementos para a responsabilização civil do reclamado, fazendo jus o reclamante ao recebimento de indenização por danos morais -, visto que foi induzido a pedir a dispensa de seu emprego, por já estar definida a sua contratação pelas reclamadas, o que não ocorreu. No caso, foi determinado ao reclamante o preenchimento de formulários, envio de documentos (inclusive CTPS), submissão a exame admissional, o que gerou a convicção de que a contratação ocorreria. Assim, ficou configurada nos autos a falta de lealdade e boa-fé das reclamadas, gerando dano moral passível de indenização. Para que esta Corte pudesse decidir de forma contrária, seria necessário o reexame de fatos e provas; procedimento inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A incidência dessa súmula impede a análise da alegada violação de lei e dos arestos colacionados. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e material apenas é viável quando a condenação se mostre irrisória ou exorbitante, e não atenda a sua finalidade legal. No caso, o TRT manteve o valor arbitrado na sentença, e, ante os fatos consignados, não se mostra desproporcional o valor fixado, não justificando a excepcional intervenção desta Corte no feito. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (Processo: RR-122000-14.2008.5.09.0303, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 1º/3/2013).



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A Corte de origem entendeu configurados os danos morais e materiais ao fundamento de que o reclamante fora selecionado e convocado para trabalhar na empresa, tendo realizado exames médicos admissionais e evidenciando o pedido de demissão na empresa anterior a certeza da contratação, frustrada sem qualquer justificativa. Registrado o cenário fático do acórdão, a situação corresponde à hipótese em que na fase de negociações preliminares do futuro contrato as partes se sujeitam aos deveres da lealdade e da boa-fé (art. 422 do CC). Violados esses imperativos de conduta, possível a reparação do dano (arts. 186 e 927 do CC). Nesse sentido, frustrada a concretização do contrato de trabalho sem uma razão plausível, procede de forma contrária à boa-fé objetiva o empregador, circunstância a ensejar o deferimento da indenização por dano moral. Diante da moldura desenhada pelo acórdão, a revista não se viabiliza por violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, nem por divergência jurisprudencial, considerando a ausência de especificidade dos arestos (TST, Súmula nº 296, I). Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR -1619-02.2011.5.19.0009, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, **7ª Turma**, DEJT 26/9/2014);

“RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. VALOR ARBITRADO. Consignou a Corte de origem que os atos do reclamado geraram no reclamante uma falsa expectativa de contratação, estando caracterizado o pré-contrato. Conforme se extrai da decisão recorrida, o reclamante foi submetido a processo de seleção e exame admissional, que o considerou apto para o trabalho. Foram a ele fornecidos, ainda, atestado de saúde ocupacional e crachá da empresa, não havendo justo motivo para a não contratação. Concluiu o Regional que -a promessa de contratação, frustrada pela reclamada, constitui ofensa à boa-fé, gerando a obrigação de indenizar o empregado pela falsa expectativa criada, na medida em que as partes devem sempre respeitar o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil-. Nessa senda, verifica-se que a decisão regional coaduna-se com o entendimento prevalecente nesta Corte, no sentido de que, em prestígio à boa-fé objetiva, as partes comprometem-se ao cumprimento das obrigações concernentes à fase do pré-contrato desde o momento em que vislumbrada a formação do vínculo contratual. Por outro lado, os critérios utilizados pela Corte a quo para fixar o quantum indenizatório observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível divisar violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 944 do CC. Recurso de revista não conhecido. (...)” (Processo: RR-1258-60.2013.5.08.0125, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 31/10/2014).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstem o processamento de recurso

Firmado por assinatura digital em 20/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos invocados.

Nego provimento.

DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA CTPS SOB PENA DE MULTA

A reclamada afirma que a reclamante não fez prova da entrega da CTPS. Aduz que sem prova cabal, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa pela não devolução. Aponta violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Eis a decisão recorrida:

“Por fim, tendo sido reconhecido que houve pela reclamante a entrega de sua CTPS à reclamada, é forçoso acolher o pedido de imposição de obrigação de fazer. Se a reclamada extraviou o documento ou não lhe foi repassado pela empresa SELPE CONSULTORIA, cujos representantes no processo seletivo realizado em Nazário-GO receberam o documento entregue pela reclamante, isso não tem nenhuma relevância para a trabalhadora, que tem direito a que sua Carteira de Trabalho seja restituída.

Condeno a reclamada a entregar a CTPS da autora, mediante depósito do documento na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de pagar à reclamante multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na reclamada e na empresa terceirizada SELPE CONSULTORIA, contratada para o certame.” (fl. 83)

À análise.

No caso, a decisão recorrida registra expressamente que a autora entregou sua CTPS à empresa.

Nesse contexto, o exame da tese recursal, no sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-807-19.2012.5.18.0181

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EC279315B3EA01.